



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105289-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado ELENITA ALVES DA ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51389
AGRV.N°: 2105289-14.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO — FORO REGIONAL DA PENHA DE FRANÇA —
4ª VARA CÍVEL
AGTE. : BANCO BRADESCO S/A
AGDA. : ELENITA ALVES DA ROCHA
INTD. : BANCO DO BRASIL S/A
JUÍZA PROLATORA: VIVIAN BASTOS MUTSCHAIEWSKI

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS E MATERIAIS - TUTELA DE URGÊNCIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - NEGATIVAÇÃO - I – Decisão agravada que deferiu a tutela de urgência formulada na inicial, para o fim de reconhecer a nítida relação de consumo e suspender a exigibilidade dos débitos referentes a empréstimos e das faturas dos cartões descritos na inicial que foram objeto de contestação junto aos bancos requeridos, bem como determinar aos réus que se abstenham de efetuar cobranças, negativar ou protestar o nome da agravante, em razão do mesmo débito, o qual se encontra sub judice, sob pena de multa no valor de R\$200,00 por cada ato de descumprimento, limitada a R\$5.000,00 - II – Agravante que alega ausência dos requisitos do art. 300 do CPC na espécie - Hipótese em que a agravada cuidou de notificar as instituições bancárias dando conta do alegado estelionato, conhecido por golpe do motoboy, impugnando todas as operações por ela não reconhecidas, sem que fosse determinado o cancelamento e estorno - Presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo - Ausente devolução imediata de valores, não há risco de irreversibilidade da medida - Correto o deferimento da tutela antecipada requerida - Inteligência do art. 300 do NCPC – precedentes – Decisão mantida Agravo improvido”.

MULTA – REDUÇÃO – LIMITAÇÃO – I - Cabível a cominação de multa em caso de descumprimento da ordem judicial, nos termos do art. 461, §4º, do ACPC com correspondência no art. 537 do NCPC – O objetivo da multa diária não é compelir a parte a pagar o seu valor, mas obrigá-la ao cumprimento da prestação de uma obrigação de fazer fixada na decisão judicial – II – Hipótese em que o valor foi fixado em 1ª instância, na ordem de R\$200,00 por cada ato de descumprimento, limitada a R\$5.000,00 - Valor da multa e limitação que mostram-se adequados e de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Inteligência do art. 537, §1º, I, do NCPC - Decisão mantida – Agravo improvido”.

Trata-se de agravo de instrumento
interposto em 08.04.2025, tirado de ação declaratória de

inexigibilidade de débito c.c. anulatória de protesto e pedido de indenização por dano moral com pedido de liminar, em face da r. decisão publicada em 28.03.2025, que deferiu a tutela de urgência formulado na inicial, para o fim de reconhecer a nítida relação de consumo e suspender a exigibilidade dos débitos referentes a empréstimos e das faturas dos cartões descritos na inicial que foram objeto de contestação junto aos bancos requeridos, bem como determinar aos réus que se abstenham de efetuar cobranças, negativar ou protestar o nome da agravante, em razão do mesmo débito, o qual se encontra sub judice, sob pena de multa no valor de R\$200,00 por cada ato de descumprimento, limitada a R\$5.000,00.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, para a concessão da tutela de urgência. Alega que não há ilegalidade na conduta do banco, em exercer o seu direito de crédito, nos termos do art. 188, I, do CC. Alega a impropriedade de determinar a abstenção dos descontos na conta da agravada, tal qual contratado. Lamenta que a parte agravada tenha sido vítima do 'golpe do motoboy', contudo, assevera que não possui responsabilidade pelo uso indevido do cartão de crédito/débito e da senha pessoal da vítima por terceiros. Defende que a responsabilidade objetiva é afastada pela ausência de qualquer conduta atribuível ao banco que pudesse caracterizar falha na prestação do serviço e pela culpa exclusiva da vítima e de terceiro, uma vez que se trata de golpe aplicado exclusivamente por terceiro em um engendramento de fatos que se enquadram como fortuito externo às atividades bancárias. Assevera que não há ato ilícito de sua parte a ensejar qualquer responsabilização e indenização à autora, ora agravada. Aduz que não houve envolvimento do banco ou de qualquer de seus funcionários com o golpe sofrido. Sustenta que as despesas e transações realizadas estavam perfeitamente alinhadas com o perfil e histórico de gastos da autora, de modo que, ainda que se pudesse cogitar a responsabilidade objetiva do banco, não houve qualquer falha na prestação do serviço. Cita precedentes do C.STJ e de outros Tribunais, sobre o afastamento da responsabilidade dos bancos em casos em que o evento danoso decorre de transações realizadas mediante cartão físico com chip e senha pessoal. Argui a existência de precedentes jurisprudenciais do C.STJ, no tocante à possibilidade de negatização de inadimplentes, ainda que a dívida esteja sub judice, nos termos do art. 4º, §2º, da Lei nº 9.507/97. Por fim, no tocante à multa, aduz que é vedado

o enriquecimento ilícito da parte adversa, devendo a multa ser afastada ou, alternativamente, ter seu valor reduzido, e limitada sua incidência, nos termos do art. 537, §1º, do CPC. Requer a concessão de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do recurso com a reforma da r. decisão agravada.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. anulatória de protesto e pedido de indenização por dano moral com pedido de liminar, ajuizada pela agravada, em face da instituição financeira agravante e de terceiro interessado, por meio da qual se busca a declaração de inexigibilidade dos débitos decorrentes de fraude, com a consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além de indenização por dano moral (fls. 01/22 dos autos principais).

Narra a autora, ora agravada, na inicial da ação, que recebeu ligação de uma pessoa que se identificou como funcionária do Magazine Luiza para que confirmasse uma compra realizada em seu cartão e que, ao informar que não tinha realizado tal operação, foi instruída a entrar em contato com o Banco Bradesco, ora agravante. Aduz que entrou em contato com a instituição bancária pelo número da central de atendimento constante no verso do cartão e que foi atendida por um funcionário que se identificou como Eduardo Alves e forneceu número de protocolo de atendimento. Tendo em vista que o volume da ligação estava baixo, esclarece que desligou a ligação e antes que completasse nova ligação à central, recebeu, em seu telefone, ligação de uma terceira pessoa que se identificou como funcionária da instituição, a qual possuía suas informações pessoais e que, diante dos fatos narrados, instruiu a autora a escrever uma carta de próprio punho narrando os fatos, a qual deveria ser entregue pessoalmente no 40º Distrito Policial do Bairro do Limão para que fosse anexada ao boletim de ocorrência que a atendente havia elaborado de forma online, viabilizando assim a realização de perícia, a qual seria indispensável para finalização do boletim de ocorrência e sem a qual todas operações realizadas no cartão da autora não seriam anuladas e o cartão seria cancelado. Ao argumentar que não poderia se deslocar ao Distrito Policial naquele momento, recebeu a orientação de que um motoboy da instituição financeira poderia retirar a carta

e levar ao local para perícia. A suposta atendente informou, então, que a fraude poderia ter ocorrido em outros cartões e, sendo assim, deveria enviar todos os seus cartões, que já estariam cancelados, juntamente com a carta, via motoboy. Seguindo as orientações da suposta atendente, acondicionou os cartões do Banco Bradesco e Banco do Brasil dentro de uma caixa de remédios e dentro de um saco plástico, juntamente com a carta feita de próprio punho e entregou ao motoboy que já a aguardava em frente ao seu prédio e se identificou como portador da instituição bancária.

Pleiteou a concessão de tutela de urgência para que: *"...as Rés suspendam de forma imediata qualquer cobrança a título de empréstimo, e operações sucessivas na conta da Autora, bem como determine a expedição de ofício para o órgão competente para que imediatamente retire o nome da Autora do temeroso rol de proteção de crédito, sob pena de arbitramento de multa diária no valor de R\$ 500,00" (fls. 21, letra 'a' dos autos principais).*

Sobreveio, então, a r. decisão agravada, sob os seguintes fundamentos (fls. 86/87 dos autos principais).

"Vistos.

1 - Retire-se a tarja indicativa de urgência

2 - Defiro a tramitação prioritária, e os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

3 - Ao menos nesta fase de cognição sumária, havendo discussão do débito por motivos relevantes e considerando tratar-se de nítida relação de consumo existente entre os litigantes, a qual deve, pois, ser interpretada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, defiro a tutela de urgência, para o fim de suspender a exigibilidade dos débitos referentes a empréstimos e às faturas dos cartões descritos na inicial que foram objeto de contestação junto aos bancos requeridos, bem como determinar aos réus que se abstenham de efetuar cobranças, negativar ou protestar o nome da requerente, em

razão do mesmo débito, o qual se encontra sub judice. sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 por cada ato em descompasso com esta ordem, limitado a R\$ 5.000,00.

Sobreleva registrar que eventual improcedência ao final não causará quaisquer danos à parte ré, que poderá, de seu turno, renovar a referida cobrança.

Servirá a presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como OFÍCIO, a ser encaminhado pela parte autora às instituições requeridas, a fim de dar maior celeridade ao cumprimento da tutela de urgência.

4 - Visando aos princípios da efetividade, celeridade e duração razoável do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM), considerando, ainda, que a medida ora adotada não, causará qualquer prejuízo às partes.

Cite-se a ré por meio do Portal Eletrônico, conforme Comunicado Conjunto nº 406/2020.

No mais, cite(m)-se a(s) as demais partes ré(s), para contestar(em) o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Desde logo, defiro os benefícios constantes dos §§ do art. 212 e do art.252 do Código de Processo Civil, se o oficial de justiça suspeitar da existência de ocultação por parte do(s) réu(s).

Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente como mandado.

Int."

Contra esta decisão, insurge-se a ré, ora agravante.

A tutela provisória de urgência, antecipada, está fundada no art. 300 do NCPC, com correspondência no art. 273 do ACPC, que assim dispõe:

"Art. 300: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso dos autos, está evidente a probabilidade de que a autora tenha sido vítima de um golpe de estelionato.

Verifica-se que a autora, ora agravada, narra ter sido vítima do chamado "golpe do motoboy", em que criminosos convencem as vítimas a entregarem seus cartões e informam sobre o envio do motoboy da instituição bancária para retirada, vindo terceiros a efetuar saques e compras com referidos cartões.

Neste sentido, a parte autora identificou precisamente as operações por ela não reconhecidas (fls. 03/04 dos autos principais), tendo, ainda, impugnado-as perante a instituição financeira recorrente, conforme demonstram as notificações enviadas às agências bancárias, com aviso de recebimento (fls. 50/65 dos autos principais).

Importante destacar, assim, que havendo expressa negativa de contratação pela parte autora quanto às operações descritas na inicial, acompanhados de notificação enviada às instituições bancárias impugnando tais operações, identificação das operações não reconhecidas, aliado à inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 84/85), está suficientemente caracterizado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do NCPC.

Mesmo que a parte autora, ora agravada, não se disponha a realizar depósito judicial, em valor parcial ou total da dívida discutida, a insurgência volta-se contra sua própria existência, sendo admissível a concessão da tutela provisória, excepcionalmente, sem a exigência de caução.

Neste sentido, veja-se:

"DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA A EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO CONDICIONADA AO DEPÓSITO DO VALOR IMPUGNADO - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM O BANCO AGRAVANTE (ASSINATURA FALSA) CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM. NO CASO. A EXCLUSÃO DA NEGATIVAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 273 DO CPC - PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO - DISCRICÃO DO JUIZ - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 804 E 826 E SEQUENTES DO C P C - FUNGIBILIDADE DAS MEDIDAS JUDICIAIS URGENTES - PERIGO DE DANO IRREVERSÍVEL AO AGRAVANTE E NATUREZA REVERSÍVEL DA MEDIDA DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE RECORRIDA DISCRICIONARIEDADE QUE DEVE SER MITIGADA EM FACE DO CASO CONCRETO PARA PERMITIR A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA INDEPENDENTEMENTE DE CAUÇÃO. RECURSO PROVIDO." (TJSP 20ª Câmara de Direito Privado AI 9007446-23.2008.8.26.0000 - Rel: Francisco Giaquinto Data do julgamento: 01/09/2008 Data de registro: 23/09/2008).

Finalmente, como a decisão provisória não implica em devolução imediata de valores, não há risco de irreversibilidade da medida.

Assim, presentes os requisitos do art. 300, do NCPC, de rigor a manutenção do deferimento da tutela provisória de urgência, até que sobrevenha decisão judicial em sentido contrário.

Passa-se à análise da multa fixada na r. decisão agravada.

Como é cediço, é possível a cominação de multa diária, em caso de descumprimento da ordem judicial determinada, nos termos do art. 461, §4º, do ACPC com correspondência no art. 537 do NCPC.

A finalidade da multa diária não é obrigar a parte ao seu pagamento, mas sim, compeli-la ao cumprimento da obrigação fixada na r. decisão judicial.

Veja-se:

"INTERDITO PROIBITÓRIO. SINDICATO DOS BANCÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DIREITO DE GREVE QUE NÃO ESTÁ SENDO QUESTIONADO, E SIM, O LIVRE ACESSO DE FUNCIONÁRIOS E CLIENTES ÀS AGÊNCIAS DO AGRAVADO. LIMINAR CONCEDIDA. Tendo em vista a proximidade

do dissídio da classe, sendo fato público e notório as manobras realizadas por alguns membros da entidade sindical à frente das agências bancárias, com o fito de criar toda a sorte de embaraços. **A multa estabelecida na liminar deve atingir à finalidade para a qual foi imposta, isto é, desestimular a desobediência ao comando judicial legalidade e justa causa para a sua manutenção. Agravo a que se nega provimento.**" (TJRJ Agravo de Instrumento nº 2005.002.22633 1ª Câmara Cível Rel. Des. Myriam Medeiros - Julgamento: 24/01/2006).

Portanto, cabível o arbitramento de multa como forma de garantir o cumprimento da decisão judicial.

Há, ainda, de se observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se assim, o enriquecimento sem causa da parte adversa.

Na hipótese dos autos, foi fixado a título de pena cominatória o valor de R\$200,00 por cada ato de descumprimento, limitada a R\$5.000,00.

Neste aspecto, com relação ao valor fixado, não se verifica qualquer excessividade, não havendo que se falar em redução da mesma.

Sobre a questão, veja-se a jurisprudência desta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS Interposição contra decisão que determinou a intimação do banco réu, ora agravante, para cumprir decisão anterior que limitou descontos a 30% (trinta por cento) dos rendimentos auferidos pela autora, referente a contrato celebrado entre as partes, contra a qual não foi interposto recurso Alegação superveniente do banco agravante de que estaria impedido de cumprir a obrigação que lhe foi imposta, por razões sistêmicas - Matéria que deve ser alegada e apreciada, inicialmente, em primeiro grau de jurisdição Impossibilidade de apreciação desta matéria, em fase recursal, sob pena de supressão de instância Recurso não conhecido, neste aspecto. **MULTA COMINATÓRIA VALOR E LIMITAÇÃO - Decisão que fixou multa diária no valor de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 20.000,00 Em se tratando de obrigação de fazer, a imposição de multa para compelir o seu cumprimento tem amparo no art. 497 do novo Código de Processo Civil Valor da multa que não se mostra**

excessivo, levando em consideração o porte econômico do recorrente e o objetivo da aludida multa, que visa compelir o cumprimento de uma obrigação de fácil execução Conquanto o valor total da multa não possa ultrapassar o do o objeto da obrigação principal (art. 412, do Código Civil), o limite de R\$ 20.000,00 imposto pela decisão recorrida já é inferior ao total dos contratos discutidos Decisão mantida Recurso improvido, neste aspecto. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA." (Agravado de Instrumento nº 2232118-21.2017.8.26.0000; Relator Plínio Novaes de Andrade Júnior; Cruzeiro; Julgado em 05/07/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Pleito para cancelamento do gravame hipotecário registrado na matrícula do imóvel Tutela concedida Irresignação da casa bancária Preliminar de ausência de interesse recursal afastada TUTELA ANTECIPADA O art. 300 do CPC/2015 exige, para a concessão de tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo Requisitos preenchidos **ASTREINTE multa diária no importe de R\$ 500,00, limitada ao teto de R\$ 30.000,00, em caso de descumprimento do decisum Multa cominatória que objetiva compelir o agravante a atender à ordem judicial Valores condizentes com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade Decisão mantida - Recurso desprovido.**" (Agravado de Instrumento nº 2175338-61.2017.8.26.0000; Relatora Jonize Sacchi de Oliveira; Campinas; Julgado em 05/07/2018).

Finalmente, apenas para evitar-se futura alegação de omissão neste decisum, registre-se que o eventual descumprimento do agravante, no tocante à tutela deferida em 1ª instância, deve ser devidamente noticiado à MM. Juíza "a quo", não podendo ser enfrentada diretamente por este E. TJSP, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Ante todo o exposto, a r. decisão agravada deve ser mantida, nos termos da fundamentação acima.

Nega-se provimento ao recurso.

Salles Vieira
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO